



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05152/08

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Marcilene Sales da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – IRREGULARIDADE- APLICA-SE MULTA- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO- NEGAR-LHE PROVIMENTO- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 31, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA DESTA CORTE PARA ACOMPANHAMENTO DA MATÉRIA.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 01029/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata dos Embargos de Declaração interpostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 081/11, publicado no DOE de 21/02/11, fls. 323, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 02/2008, decidiram os integrantes da 1ª Câmara, na sessão realizada em 10/02/2011, à unanimidade, em tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto tempestivamente pela Prefeita de São Miguel de Taipu, Sra. Marcilene Sales da Costa, contra o Acórdão AC1-TC- 0632/10 e, no mérito deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a multa aplicada no mencionado pelo Acórdão.

CONSIDERANDO que a Sra. Marcilene Sales da Costa, Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu, ingressou em 03 de março de 2011 com **embargos de declaração** em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 081/11, fls. 230/231 dos presentes autos;

CONSIDERANDO que os embargos de declaração ora em análise não afronta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme estabelece o art. 277 do Regimento Interno deste Tribunal.

.ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **tomar conhecimento** dos *Embargos de Declaração* interpostos pela Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu, Srª. *Marcilene Sales da Costa*, contra o Acórdão AC1 – TC – 081/2011, **negando-lhe provimento**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

mantendo-se na íntegra o teor da decisão recorrida, encaminhando-se os presentes autos à Corregedoria desta Corte para acompanhamento da matéria.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de maio de 2.011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL